

CAPÍTULO II

Alteração de Códigos e do Estatuto
dos Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Código do Imposto sobre o Rendimento
das Pessoas Singulares

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento
das Pessoas Singulares

O artigo 73.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 73.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Excluem-se do disposto nos n.ºs 2, 7, 10 e 11 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28.º e 31.º
- 9 —
- 10 — No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in*, as taxas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 são, respetivamente, de 5 % e 10 %.
- 11 — No caso de viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 são, respetivamente, de 7,5 % e 15 %.

SECÇÃO II

Código do Imposto sobre o Rendimento
das Pessoas Coletivas

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento
das Pessoas Coletivas

Os artigos 39.º e 88.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

- 1 —
- a)*
- b)*
- c)*
- d)* As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja

obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 88.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 — No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, as taxas referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.
- 18 — No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, as taxas referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5 %, 15 % e 27,5 %.

SECÇÃO III

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)* Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas *plug-in*, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC;